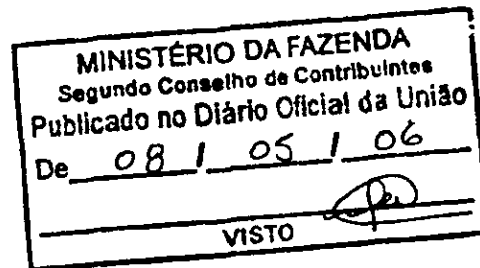




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13739.000219/95-24
Recurso nº : 128.430
Acórdão nº : 201-78.561

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Courtaulds International Ltda.

COFINS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, menos gravosa, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c"). Portanto, no caso presente, correta a redução da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força da alteração na legislação de regência.

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão em renda de depósito de montante integral anteriormente efetuado extingue o crédito tributário, conforme modalidade de extinção prevista no art. 156, inciso VI, do CTN, não havendo que se cogitar de multa de ofício.

PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO.

À época dos fatos, em não havendo expediente bancário na data de vencimento da Cofins, correto o pagamento no primeiro dia útil subsequente, não sendo devida a cobrança de juros moratórios.

Recurso de ofício negado.

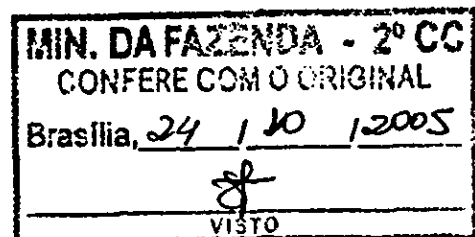
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Marcelo Maciel.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

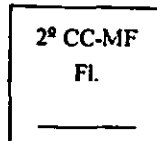
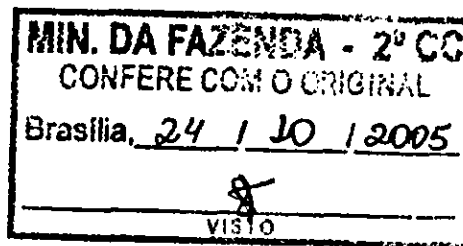


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13739.000219/95-24
Recurso nº : 128.430
Acórdão nº : 201-78.561



Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face da Decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, fls. 266/275, referente ao Acórdão nº 4.304, de 05/11/2003, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado contra a empresa Courtaulds International Ltda.

O auto de infração, fls. 01/10, lavrado contra a contribuinte acima identificada pretende a cobrança de Cofins relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1993, nos termos dos arts. 1º a 5º da LC nº 70/91. O autuante informa à fl. 02 que a autuada incorporou a empresa Tintas International S/A, a qual tinha depositado judicialmente a Cofins relativa ao período de abril de 1992 a janeiro de 1993, sendo que a incorporadora continuou a efetuar os depósitos judiciais, por ela devidos em nome da incorporada, nos autos do Processo nº 92.0112549-6. Informa ainda que a exigibilidade do crédito tributário referente aos depósitos judiciais permanece suspensa.

A empresa foi cientificada do auto de infração em 09/05/1995 (fl. 01) e apresentou, em 08/06/1995, a impugnação de fls. 43/53, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

a) por entender ser ilegítima a cobrança da Cofins, havia ajuizado Ação Declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária, e, anteriormente, a Medida Cautelar Inominada nº 92.0112549-6, tendo obtido liminar que lhe autorizou o depósito em juízo das quantias questionadas. Em 12/01/1995, em face de sentença final, foi oficiado ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal para que convertesse em renda da União os depósitos efetuados, extinguindo assim a obrigação tributária;

b) que foram inobservados os preceitos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que determina que durante a vigência de medida judicial não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra sujeito passivo favorecido pela decisão judicial, tendo sido a contribuinte autuada e se sujeitado ao pagamento de multa e juros moratórios. O não cumprimento, pela autoridade fiscal, de determinação judicial constituiria ilícito penal previsto no art. 330 do Código Penal; e

c) em 05/06/1998, a DRJ/RJ (despacho à fl. 149) retornou o processo à unidade de origem para adotar as providências cabíveis em face da sentença (fls. 121/122) que julgou improcedente a ação cautelar, cassou a liminar concedida e determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados. Foi informada pela DRF em Niterói - RJ (fls. 176/177) a existência de saldo remanescente da Cofins relativo a agosto, setembro e novembro de 1992 e outubro de 1993, decorrente de depósitos judiciais insuficientes, conforme documentos de fls. 150/172.

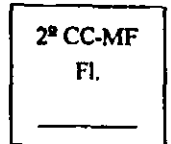
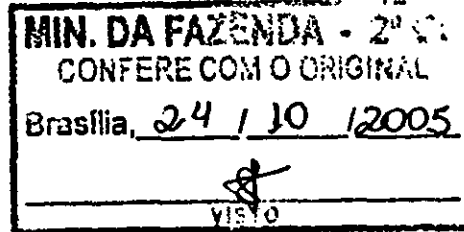
Quanto ao fato gerador ocorrido em julho de 1993, foi constatado o lançamento de ofício a menor da Cofins, conforme cotejo entre o auto de infração e os valores declarados em DCTF e depositados judicialmente pela contribuinte, sendo o crédito tributário deste processo posteriormente retificado (extrato às fls. 182/184).

CAF *son*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13739.000219/95-24
Recurso nº : 128.430
Acórdão nº : 201-78.561



Após imputação de recolhimento (fl. 190) efetuado pela contribuinte em 13/06/1995 ao saldo remanescente da Cofins relativa a agosto de 1992, que reduziu o débito de 7.877,75 Ufir para 4.080,46 Ufir (fl. 193), este valor, juntamente com o saldo remanescente da Cofins referente aos períodos de apuração de setembro e novembro de 1992 e outubro de 1993, foi cobrado da contribuinte, conforme intimação nº 2290/99 (fl. 194), da qual a autuada foi cientificada em 11/11/1999 (fl. 195).

Atendendo à intimação, a autuada apresenta o documento de fl. 196, informando o recolhimento, naquela data, do saldo da Cofins relativo aos períodos de agosto, setembro e novembro de 1992, conforme fotocópias dos Darfs às fls. 197/199. Contudo, em relação ao período de outubro de 1993, a diferença encontrada pelo Fisco refere-se à multa de mora aplicada no demonstrativo de imputação (fl. 170), uma vez que o depósito foi efetuado em 23/11/1993, um dia após seu vencimento (ocorrido em 22/11/1993), em virtude de feriado. Desta forma, inexistente a insuficiência do depósito judicial e é indevida a aplicação da multa de mora, motivo pelo qual requer a extinção do presente processo administrativo.

Retornando o processo à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, aquela Delegacia o devolveu à ARF em São Gonçalo - RJ (fl. 204) por entender que não lhe caberia analisar a correção dos valores convertidos em renda da União, nem apreciar a cobrança de multa de mora por atraso no depósito judicial. Por sua vez, a referida ARF, discordando do entendimento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, a ela devolveu o processo (fl. 205). Por fim, em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, os autos foram encaminhados à DRJ em Salvador - BA (fl. 261).

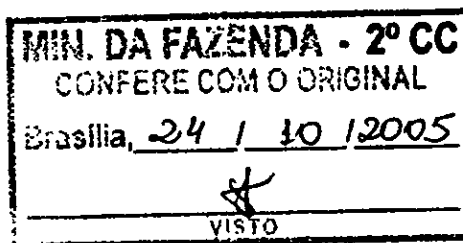
A autoridade de primeira instância resolveu por *"rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pela procedência em parte do lançamento relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor equivalente a 1.797.682,34 UFIR (um milhão, setecentas e noventa e sete mil, seiscentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência e trinta e quatro centésimos), acrescido dos juros de mora, ao qual serão alocados o respectivo DARF de conversão em renda da União e os DARF de fls. 190 e 200/202, e, quanto à multa de ofício, manter a sua aplicação sobre o saldo remanescente não acobertado pelos depósitos judiciais, relativo aos períodos de apuração de agosto, setembro e novembro de 1992, exonerando-a quanto aos demais períodos."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13739.000219/95-24
Recurso nº : 128.430
Acórdão nº : 201-78.561



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Salvador - BA, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de multa em valor total superior ao seu limite de alçada, conforme estabelecido no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Preliminarmente, cabe esclarecer que somente a parcela que não foi mantida, originando o presente recurso de ofício, será objeto de apreciação.

Relaciono, abaixo, os motivos que ensejaram a exoneração parcial da autuação, acarretando o recurso de ofício:

1. redução da multa de ofício de 100% para 75%;
2. exoneração da multa de ofício dos períodos de apuração em que, após realizadas as imputações, verifica-se ter havido depósito do montante integral, configurando-se extinto o crédito tributário; e
3. exoneração do valor remanescente referente ao período de outubro/1993, após efetivada a imputação. Sua motivação decorreu do fato de ser feriado municipal na data de vencimento da Cofins, 22/11/1993, e o pagamento efetuado no dia seguinte haver ensejado multa de mora.

Passo à análise do primeiro tópico, concluindo ter sido correto o procedimento de redução do percentual da multa de 100% para 75%, pois houve a edição da Lei nº 9.430/96 aplicando penalidade menos gravosa e o processo não se encontra definitivamente julgado. Deste modo, encontram-se presentes os preceitos legais necessários à aplicação da retroatividade benigna, conforme prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

Também procedeu corretamente a decisão de primeira instância quanto ao segundo item, pois, segundo a cronologia dos fatos, temos:

- em 12/01/95, determinação judicial à CEF para converter os depósitos em renda da União (fl. 62);
- em 23/01/95, conversão efetuada conforme Darfs (fls.145/146);
- em 15/03/95, primeira intimação ao sujeito passivo (fl. 11);
- em 09/05/95, lavratura e ciência do auto de infração (fl. 01); e
- em 18/08/98, efetivação da imputação demonstrando a existência de saldo devedor apenas nos meses de agosto, setembro e novembro de 1992 e outubro de 1993 (fls 165/172).

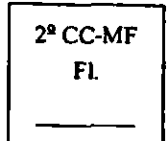
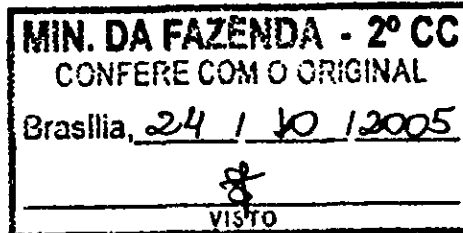
Conforme se verifica pela cronologia dos fatos, no momento da lavratura do auto de infração, à exceção dos créditos tributários referentes aos períodos acima mencionados, todos os outros já se encontravam extintos pela conversão em renda dos depósitos anteriormente

Handwritten signatures



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13739.000219/95-24
Recurso nº : 128.430
Acórdão nº : 201-78.561




efetuados, conforme modalidade de extinção prevista no art. 156, inciso VI, do CTN, não havendo que se cogitar de multa de ofício.

Quanto à última exoneração, referente a outubro/1993, não há réparos a fazer na decisão recorrida. À época do fato gerador, a Cofins vencia no dia 20 do mês subsequente e, não havendo expediente bancário, deveria ser paga no 1º dia útil imediatamente posterior, consoante o art. 5º da LC nº 70/91, a IN SRF nº 20/93 e o Ato Declaratório Cosar/Cotec nº 9/93. Conforme bem abordou a DRJ, o saldo remanescente da Cofins refere-se aos juros moratórios relativos ao pagamento posterior ao vencimento desta contribuição, ocorrido em 20/11/93, acrescente-se, em um sábado. Portanto, dia 22/11/93, segunda-feira, deveria ter sido recolhido o Darf, no valor da contribuição devida. Ocorre que, conforme demonstrado às fls. 196 e 264, nesse dia não houve expediente bancário decorrente do feriado municipal de fundação da cidade de Niterói, onde os depósitos à ordem da Justiça Federal eram efetuados mensalmente, inaugurando-se uma conta para cada depósito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

